

# O USO DE PROVAS ILICITAS EM PROCESSOS

Gonçalves, Tuany Caroline<sup>1</sup>

Magalhães, Taynara Cristina <sup>2</sup>

Oliveira, Ariane F.<sup>3</sup>

## Introdução

Este trabalho tem como objetivo apresentar o uso de Provas ilícitas nos processos penais e alguns outros, e dar ênfase ao artigo 5º, inciso LVI, e artigo 157 do Código de processo Penal, e seus parágrafos, provas ilícitas são aquelas constituídos por meios ilegais, como coação, tortura ou meio de conseguir provas que se possam entender como ilícito, como por exemplo, fotos, vídeos e gravações telefônicas. São vedadas da nossa Constituição e Códigos respectivos; Art 5º, inciso LVI. São inadmissíveis, no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Importante ressaltar, que as provas ilícitas não se confundem com provas ilegais, pois as ilícitas são provas verdadeiras, porém, obtidas por meio ilícito quanto às provas ilegais e são provas falsas. Podemos observar também que as provas ilícitas no processo não geram sua nulidade e sim a nulidade da prova.

**Palavras chave:** Provas ilícitas. Art. 5º Constituição. Processo Civil.

## 1. Uso de provas ilícitas em processos

Esta ideia, esta prevista no art 5º, inciso LVI da Constituição Federal. E também no Artigo 157 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal.

“LVI – São inadmissíveis, no processo as provas obtidas por meios ilícitos.”  
(Constituição Federal)

<sup>1</sup>Tuany Caroline Gonçalves, Acadêmica de Direito na Faculdade Integrada Santa Cruz  
E-mail: tuany.caroline52@gmail.com

<sup>2</sup>Taynara Crisitina Magalhães, Acadêmica de Direito na Faculdade Integradas Santa Cruz  
E-mail: taynara\_magalhaes@outlook.com

<sup>3</sup>Ariane.F. Oliveira, Advogada, Professora nas faculdades integradas Santa Cruz.  
E-mail: arianefo@ig.com.br

“São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, é o que garante o art. 5º da Constituição Federal, entendendo-as como aquelas colhidas em infringência às normas do direito material, configurando-se importante garantia em relação à ação persecutória do Estado”( MORAES, 2006, p.380).

Não são aceitos qualquer tipo de prova ilícita ou obtida por meio ilícito nos processos, é vedado qualquer tipo daquela. Porém, há algumas doutrinas que ousam dizer que a vedação a prova ilícita não é absoluto, e muitos juízes brasileiros seguem esta.

O uso da prova ilícita pode depender da de alguns pontos chaves, como por exemplo, a gravidade do caso, depende do grau em que anda o caso, e o fato acontecido (homicídio, estupro, etc.). Imprescindibilidade da prova, a importância que essa prova traz para o caso, se pode ou não ser um desfecho. A dificuldade em demonstrar a verdade do fato de forma lícita, a falta de provas em casos óbvios pode ser um exemplo típico desse ponto. Prevalência de direito protegido com direito violado, este ponto já diz tudo, o bem jurídico da pessoa atingida é muito maior que a vedação do uso de provas ilícitas.

“Art. 157 CPP – São inadmissíveis devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais.” (Código de Processo Penal).

Este artigo do Código de processo penal é todo voltado para as provas ilícitas, e as derivadas de ilícitas, seguindo a ideia do Art. 5º da CF, é totalmente vedado o uso de provas ilícitas no processo, não só penal, como todos os outros. Segundo os doutrinários que seguem a ideia desses Artigos, as provas ilícitas podem ferir muitos bens jurídicos. E apesar da ideia do processo penal, que o que vale é a verdade material ou real, provas ilícitas não podem ser usadas ( com algumas exceções). Com tudo, percebemos que nem tudo é valido para a obtenção da verdade.

<sup>1</sup>Tuany Caroline Gonçalves, Acadêmica de Direito na Faculdade Integrada Santa Cruz  
E-mail: tuany.caroline52@gmail.com

<sup>2</sup>Taynara Crisitina Magalhães, Acadêmica de Direito na Faculdade Integradas Santa Cruz  
E-mail: taynara\_magalhaes@outlook.com

<sup>3</sup>Ariane.F. Oliveira, Advogada, Professora nas faculdades integradas Santa Cruz.  
E-mail: arianefo@ig.com.br

“§1º - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.”

“A *fruit of the poisonous tree doctrine* consiste em que se deve considerar ineficazes no processo, e, portanto, não utilizáveis, não apenas as provas obtidas ilicitamente, mas também aquelas outras provas que, se em si mesmas poderiam ser consideradas lícitas, se baseiam, derivam ou tiveram sua origem em informações ou dados conseguidos pela prova ilícita.” (Nery Junior, 2009, p.268).

As provas derivadas de ilícitas, também são ilícitas, vem do princípio do fruto da árvore envenenada, se a árvore foi contaminada com algum veneno, por óbvio que a fruta que for colhida da mesma, também estará envenenada. Como por exemplo, se o indivíduo consegue uma prova por meio de tortura, as outras provas que forem juntadas serão ilícitas também. Porém, o artigo cita também, o nexo de causalidade, que seria a conduta do agente, e o efeito por ela produzido, pode salvar a prova.

“§ 2º - Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios de investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”

Prova independente é aquela que não tem nenhum nexo de causalidade com a prova ilícita. Ela poderia ser juntada no processo, o juiz poderia se basear nela para dar o decreto, e por falta de provas, e pode ser confirmada a autoria e a materialidade.

“§3º - Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.”

“A ilicitude da prova acarreta a inadmissibilidade de sua utilização no processo, o que tem como consequência seu desentranhamento dos autos e entrega de quem a produziu”, (Nery Junior, 2009, p. 274).

<sup>1</sup>Tuany Caroline Gonçalves, Acadêmica de Direito na Faculdade Integrada Santa Cruz  
E-mail: tuany.caroline52@gmail.com

<sup>2</sup>Taynara Crisitina Magalhães, Acadêmica de Direito na Faculdade Integradas Santa Cruz  
E-mail: taynara\_magalhaes@outlook.com

<sup>3</sup>Ariane.F. Oliveira, Advogada, Professora nas faculdades integradas Santa Cruz.  
E-mail: arianefo@ig.com.br

Na prova ilícita, existem dois sistemas clássicos: o da admissibilidade, e o da inadmissibilidade. A prova ilícita pode ser juntada no processo, porém assim que juntada deve ser desentranhada, e se for baseada no julgamento, este fica nulo. E conforme o princípio da admissibilidade é juntado no processo a prova, porém, ao final, o juiz declara a nulidade.

“§4º - O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (*VETADO*)”.

“O referido dispositivo vai de encontro a tal movimento, uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente, substituído por outro que nem sequer conhece o caso”. (Nery Junior, 2009, p.274).

Foi utilizado o seguinte argumento para explicar o veto deste artigo: o referido dispositivo vai de encontro com a reforma trazida pela lei, uma vez que iria retardar ainda mais a marcha processual. Ainda mais que o presente projeto tem a finalidade de imprimir a celeridade na prestação jurisdicional.

## **2. Exceções do uso de provas ilícitas**

“Assim, se a vida estiver sendo ameaçada por telefonemas, o direito à intimidade e a inviolabilidade da comunicação telefônica daquele que vem praticando a ameaça à vida de alguém deve ser sacrificado em favor do direito maior à vida.”

Com tudo, há algumas hipóteses nas quais é admissível o uso de provas de ilícitas, como por exemplo, a autorização judicial para interceptação telefônica. Existem dois critérios das hipóteses em que o juiz autoriza essa prova, a primeira é quando não existe outro meio de conseguir provas e a segunda depende da gravidade da infração penal.

### **2.1 Prova ilícita a favor do réu**

<sup>1</sup>Tuany Caroline Gonçalves, Acadêmica de Direito na Faculdade Integrada Santa Cruz  
E-mail: tuany.caroline52@gmail.com

<sup>2</sup>Taynara Crisitina Magalhães, Acadêmica de Direito na Faculdade Integradas Santa Cruz  
E-mail: taynara\_magalhaes@outlook.com

<sup>3</sup>Ariane.F. Oliveira, Advogada, Professora nas faculdades integradas Santa Cruz.  
E-mail: arianefo@ig.com.br

Este está compactuado com o princípio de ampla defesa, e presunção de inocência, um exemplo seria, se um acusado de homicídio, gravasse uma conversa telefônica com o verdadeiro assassino, ele estaria violando o direito de intimidade, e sigilo telefônico, porém a presunção de inocência prevaleceria, pois é maior que o sigilo telefônico.

## **2.2 Prova ilícita em favor da sociedade**

Usando do mesmo exemplo acima citado, se um assassino, for presumido inocente, a sociedade pode usar de prova ilícita, para que ele continue preso, e não ameça e possa vir a ferir outras pessoas. Porém, neste caso, há colisão entre os direitos fundamentais do réu. Assim, é muito raro, a prova ilícita ser admitida em favor da sociedade, apesar dos doutrinadores defenderem bastante esta ideia.

## **3. Conclusão**

Podemos concluir então que embora existam as três correntes de provas ilícitas, sendo elas a conservadora no qual não admite de maneira alguma as provas ilícitas, a liberal que tem o uso restrito e a intermediária, que é a que utilizamos no nosso ordenamento brasileiro, no qual há a possibilidade de usar a prova ilícita utilizando o princípio da razoabilidade, fazendo a análise dos bens jurídicos envolvidos. Diante disto podemos ver a importância desse princípio em nossos processos e a falta que ele nos fará caso venha a faltar.

<sup>1</sup>Tuany Caroline Gonçalves, Acadêmica de Direito na Faculdade Integrada Santa Cruz  
E-mail: tuany.caroline52@gmail.com

<sup>2</sup>Taynara Crisitina Magalhães, Acadêmica de Direito na Faculdade Integradas Santa Cruz  
E-mail: taynara\_magalhaes@outlook.com

<sup>3</sup>Ariane.F. Oliveira, Advogada, Professora nas faculdades integradas Santa Cruz.  
E-mail: arianefo@ig.com.br